

GUIA PRÁTICO PARA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA RESOLUÇÃO CNJ N. 525/2023





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Ministro Vieira de Mello Filho

Mauro Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Santos Schoucair

Marcos Vinícius Jardim

Marcello Terto e Silva

Luiz Fernando Bandeira de Mello Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Frederico Montedonio Rego

Diretor-Geral

Johaness Eck

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social (em substituição)

Cristine Genú

Chefe da Seção de Comunicação Institucional

Gabriel Reis

Capa e Diagramação

Jeovah Herculano Szervinsk Junior

Revisão de texto

Marlene Bezerra dos Santos Ferraz

Ludmila Machado dos Santos

Carmem Menezes

Jéssica Gonçalves de Sousa

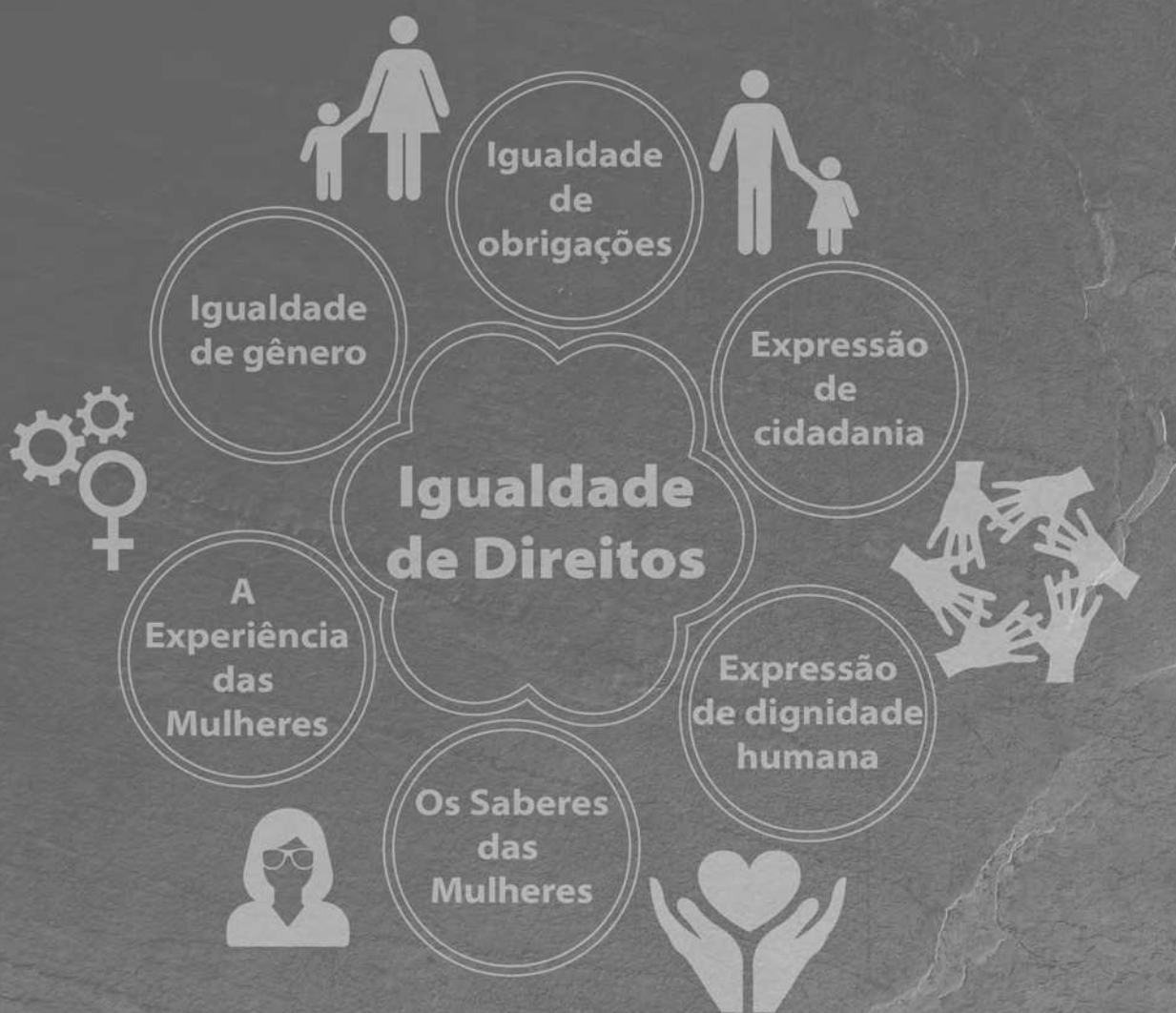
2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

GUIA PRÁTICO PARA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA RESOLUÇÃO CNJ N. 525/2023



SUMÁRIO

Guia prático para aplicação das regras da Resolução CNJ n. 525/2023	7
1. O QUE É?	7
2. POR QUE O ATO FOI EDITADO?	7
3. QUANDO SE APLICA?	9
4. A QUEM SE APLICA?	9
5. COMO SE APLICA?	10
Aplicação da Norma	11
5.1 Quem pode se inscrever para os editais exclusivos de mulheres?	11
Inscrição nos Editais de Lista Exclusiva	11
5.2 Como fica a situação daqueles/as que figuram em listas tríplices de merecimento no tocante à consecutividade?	12
Listas Atuais	12
5.3 Até quando deve perdurar a ação afirmativa?	12
6. Como Ficam as Vagas Destinadas ao Quinto Constitucional?	13

GUIA PRÁTICO PARA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA RESOLUÇÃO CNJ N. 525/2023

1. O QUE É?

A Resolução CNJ n. 525 foi aprovada por unanimidade pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 27 de setembro de 2023, para alterar a Resolução CNJ n. 106/2010 e dispor sobre ação afirmativa de gênero, garantindo às juízas de 1º grau o acesso aos Tribunais de 2º grau pelo critério de merecimento, com observância das políticas de cotas raciais instituídas pelo CNJ.

2. POR QUE O ATO FOI EDITADO?

A Constituição Federal prevê em seu art. 3º, IV, que um dos objetivos da República Federativa Brasil é a promoção do bem de todos/as sem qualquer tipo de discriminação, inclusive em razão do sexo, e no art. 5º, I, traz expressamente a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, contendo ao longo de seu texto diversas medidas especiais de proteção destinadas às mulheres no mercado de trabalho, na maternidade, na previdência social, no acesso à reforma agrária, na família, dentre outros.

Por outro lado, o Brasil também é signatário das principais convenções que tratam dos direitos das mulheres, quais sejam, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (CEDAW), adotada pela Organização das Nações Unidas em 1979, e a Convenção Interamericana (Convenção de Belém do Pará), adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994. Vale lembrar que, no ordenamento jurídico brasileiro, tais normativos possuem, no mínimo, status supralegal. A CEDAW prevê a igualdade entre homens e mulheres em todos os campos da vida, inclusive nos espaços de poder (art. 7º, b) e, para a garantia de tal direito, esclareceu que a adoção de medidas temporárias que acelerem o patamar de igualdade não constitui discriminação (art. 4º, 1). A Convenção de Belém do Pará, nos seu art. 4º, j, assegura que todas as mulheres devem ter “igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões”.

Todavia, apesar da existência desse vasto arcabouço normativo, a igualdade de gênero ainda é uma realidade distante no Brasil em quase todas as áreas, inclusive nos cargos do Poder Judiciário.

De acordo com o último levantamento quantitativo realizado pelo CNJ acerca da temática, as mulheres representam somente 38% da magistratura brasileira e esse número paulatinamente diminui conforme se observam os cargos numa perspectiva ascensional: temos

40% de juízas no primeiro grau, 21,2% de desembargadoras no 2º grau e 19,5% de ministras nos Tribunais Superiores.¹

Diversas pesquisas acadêmicas vêm sendo desenvolvidas há pelo menos 25 anos no país e a conclusão é de que tal fenômeno, conhecido como “teto de vidro”, é resultado de barreiras invisíveis que se colocam ao longo da carreira e impedem as mulheres de ascenderem aos cargos mais altos da hierarquia judiciária por motivos discriminatórios de gênero.² No acesso aos Tribunais de 2º grau, já foram mapeadas pelo menos oito barreiras dessa natureza: 1) ingresso; 2) maior afetação da vida pessoal pelo exercício do cargo; 3) mais oportunidades de ascensão perdidas em razão de papéis de gênero; 4) discriminação interseccional; 5) atitudes discriminatórias; 6) maior grau de dificuldade no exercício do cargo; 7) menos indicação para cargos com critérios subjetivos de ocupação; 8) promoção, especialmente por merecimento.³ E para a resolução de tal quadro, sugere-se que o Brasil implemente ações afirmativas, a exemplo do que vem ocorrendo em outras partes do mundo.⁴

Diante de tal contexto, em 2018 o CNJ editou a Resolução n. 255, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, no bojo da qual foi criado o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário do CNJ, que é integrado por magistradas e servidoras de diversos tribunais e ramos da justiça. E o Comitê, então, passou a estudar a possibilidade de o CNJ tratar diretamente da paridade de gênero no Poder Judiciário.

Num primeiro momento, foram realizados dois eventos, a 1ª e 2ª edição do seminário “Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255”, que contou com a participação de magistradas indicadas por todos os Tribunais e associações de classe. Além de propiciarem o debate do tema em painéis, tais eventos também viabilizaram oficinas temáticas, cujos resultados indicaram ações concretas de fomento à participação feminina na magistratura, dentre elas a implementação de listas alternadas exclusivas para o acesso de juízas aos tribunais de 2º grau pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Em paralelo, às vésperas da 2ª edição do Seminário, o Comitê realizou uma consulta formal sobre a possibilidade de ação afirmativa no sistema de promoções da magistratura. A consulta foi dirigida ao Prof. Dr. Daniel Sarmento, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e uma das maiores autoridades em direito constitucional no país hoje, que previamente aceitara integrar a formação de painel a respeito do tema no citado evento. Em resposta, o professor elaborou percuciente parecer e respondeu afirmativamente à pergunta, consignando que o CNJ pode editar atos primários que visem à concretização de princípios constitucionais no âmbito de sua atuação (controle administrativo do Poder Judiciário), como já o fez quando tratou do nepotismo (Resolução CNJ n.º 07/2005) e instituiu as cotas raciais e étnicas nos concursos da magistratura (Resoluções CNJ n.º 203/2015

1. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Participação feminina na magistratura**: atualizações. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

2. ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). **A participação das magistradas no Conselho Nacional de Justiça**: números e trajetórias. Brasília, DF: Enfam, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/RelatorioParcial-FINAL-14NOV22.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

3. YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira. **Discriminação por motivo de gênero e barreiras no acesso ao segundo grau de jurisdição no Brasil por magistradas de carreira**. 2022. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, DF, 2022.

4. *Op. cit.*

e 512/2023), de sorte que estaria o Conselho autorizado a criar ação afirmativa que garanta o acesso de magistradas aos tribunais de 2º grau por intermédio de listas exclusivas alternadas nas promoções por antiguidade e merecimento. Esse parecer foi apresentado pelo próprio autor em um dos painéis da 2ª edição do “Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255”.

Assim, com os aportes das pesquisas científicas e do parecer do Prof. Dr. Daniel Sarmiento, foi proposta pela Conselheira Salise Monteiro Sanchotene a resolução em comento, aprovada por unanimidade no âmbito do CN, para regulamentar o acesso aos tribunais de 2º grau pelo critério de merecimento.

3. QUANDO SE APLICA?

Nos termos do ato normativo, as novas regras aplicam-se imediatamente às vagas abertas a partir de 1º de janeiro de 2024. Ou seja, iniciam com as efetivas vacâncias ocorridas a partir dessa data (e não aos editais abertos) e permanecem obrigatórias até o atingimento da paridade de gênero no tribunal.

Não há necessidade de se aguardar o implemento de qualquer outra condição, pois o direito daqueles/as que já figuraram em listas tríplexes de merecimento anteriormente está assegurado para não haver interrupção na contagem de vezes que determinada pessoa figurou, como será adiante detalhado.

4. A QUEM SE APLICA?

A ação afirmativa em comento deve ser aplicada pelos Tribunais de 2º grau da Justiça Estadual, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho (excluídos os Tribunais Eleitorais e a Justiça Militar) que ainda não tiverem alcançado o patamar mínimo de 40% de desembargadoras mulheres nas vagas destinadas à magistratura de carreira.

Por isso, para o cálculo do universo de vagas a serem ofertadas, excluem-se as vagas destinadas ao quinto constitucional: Ministério Público e Advocacia. Deve-se fazer o levantamento para considerar somente o total de vagas destinadas à magistratura de carreira e, a partir desse recorte, verificar a proporção de homens e mulheres que ocupam o cargo de desembargador/a.

Assim, o total de vagas atingidas pela norma pode ser calculada pela seguinte fórmula:

$$\text{Vagas atingidas pela norma (VN)} = \text{Total de vagas de desembargadores (TV)} \\ - \text{vagas de desembargadores do quinto constitucional (VQ)}.$$

Caso o percentual de vagas atingidas pela norma (VN) ocupadas por desembargadoras mulheres, dentre o total de desembargadores e desembargadoras da carreira, seja menor que 40%, deverá ser aplicada a ação afirmativa.

5. COMO SE APLICA?

A principal novidade trazida pela regra em tela é o acesso de mulheres aos Tribunais Estaduais, Federais e Trabalhistas pelo critério de merecimento, com a formação de lista tríplice exclusiva de juízas, que deverá subsistir com a já tradicional lista tríplice pelo critério de merecimento de homens e mulheres (lista tríplice mista). Dessa maneira, na prática, o acesso aos Tribunais por merecimento contemplará duas modalidades distintas e intercaladas com o acesso pelo critério de antiguidade: uma com lista mista e outra com lista exclusiva de mulheres, ou vice-versa, a depender da ordem de abertura dos editais, de acordo com a realidade de cada tribunal.

Nesse sentido, verificado que o tribunal deve lançar mão da medida especial temporária, é preciso aferir por qual critério foi provida a última vaga ao cargo de desembargador/a, se foi por antiguidade ou merecimento.

Na hipótese de ter sido por antiguidade (independentemente do gênero do/a juiz/a promovido/a), naturalmente terá lugar o acesso por merecimento, devendo-se perquirir quem foi o/a último/a promovido/a com base nesse critério, se homem ou mulher. Se tiver sido promovido um homem, deverá ser aberto edital pelo critério de merecimento destinado exclusivamente a mulheres. Por outro lado, se no último acesso por merecimento tiver ascendido uma mulher, o próximo edital será destinado à concorrência mista, e assim sucessivamente até o alcance da paridade.

Caso o último acesso antes da entrada em vigor das novas regras (1º de janeiro de 2024) tenha sido efetivado pelo critério de merecimento, deve-se prosseguir da forma habitual, com o próximo edital baseado no critério de antiguidade. Provida a vaga por antiguidade, aí sim, na abertura do próximo edital por merecimento, para a definição quanto à modalidade a ser adotada, o parâmetro deve ser a última vaga provida por esse critério: se tiver ascendido um homem, o edital a ser aberto deve ser exclusivo para mulheres, ou, do contrário, se tiver ascendido uma mulher, terá lugar o edital para concorrência mista, e assim sucessivamente até o alcance da paridade.

Com isso, formam-se as seguintes possibilidades a partir de 1º de janeiro de 2024:

Último acesso provido por antiguidade: abre-se edital pelo critério de merecimento, cuja modalidade vai depender da última vaga provida por esse mesmo critério. Se ascendeu um homem, o edital deve ser exclusivo para mulheres. Se ascendeu uma mulher, abre-se edital para concorrência mista.

Último acesso provido por merecimento: segue-se a abertura do edital por antiguidade, como habitual. Após, na próxima vaga a ser provida pelo critério de merecimento, deve-se observar o gênero de quem ascendeu por último nesse mesmo critério. Se tiver sido um homem, o edital a ser aberto deve ser exclusivo para mulheres. Se tiver sido uma mulher, abre-se edital para concorrência mista.

Em qualquer caso, a implementação da ação afirmativa inclui a observância das políticas de cotas raciais instituídas pelo CNJ.

Aplicação da Norma

- ▶ Aplica-se aos certames de verificação do **merecimento** no acesso aos Tribunais pela magistratura brasileira;
- ▶ Serão alternadas uma lista tríplice de merecimento **exclusiva de juízas** e outra lista formada por **juízes e juízas**;
- ▶ O acesso aos Tribunais por merecimento possui **duas modalidades distintas e intercaladas**;
- ▶ Caso a última vaga tenha sido provida por **antiguidade**, haverá o acesso por **merecimento** (dentro das vagas atingidas pela norma –VN);
- ▶ Caso a última vaga tenha sido **provida** por **juiz**, deve ser usada a lista tríplice **exclusiva (LTE)**; se provida por juíza, o próximo edital usará a lista mista (LTM);
- ▶ A próxima vaga que for aberta e destinada ao acesso por merecimento utilizará da lista diversa, até, sucessivamente, atingir a paridade.

5.1 Quem pode se inscrever para os editais exclusivos de mulheres?

No que diz respeito à aferição da quinta parte da relação de antiguidade (exigência constitucional para o acesso aos Tribunais por merecimento), inexistem modificações, de forma que não há necessidade de se criarem listas de antiguidade exclusivas de mulheres para aferição das juízas aptas a concorrer no merecimento.

As magistradas elegíveis devem ser extraídas, portanto, da primeira quinta parte da lista mista de antiguidade, com observância das políticas de cotas raciais instituídas pelo CNJ. Somente as que estiverem situadas nesse estágio da carreira podem se inscrever para a composição da lista exclusiva pelo critério de merecimento. Caso inexistam mulheres na primeira quinta parte ou aquela(s) ali situadas não tenham interesse em concorrer, poderão se inscrever as que estiverem na segunda quinta parte e assim por diante, como já ocorre, com observância das políticas de cotas raciais instituídas pelo CNJ.

Inscrição nos Editais de Lista Exclusiva

- ▶ As juízas elegíveis devem ser extraídas da **primeira quinta parte da lista mista de antiguidade**;
- ▶ Se **não existirem mulheres** na primeira quinta parte da lista de antiguidade ou **desinteresse** por parte das integrantes, **abre-se a inscrição** para as juízas da **segunda** quinta parte;
- ▶ Se **persistir a ausência de mulheres** na segunda quinta parte da lista de antiguidade, **inscrevem-se as juízas da terceira** quinta parte e assim sucessivamente.

5.2 Como fica a situação daqueles/as que figuram em listas tríplexes de merecimento no tocante à consecutividade?

A instituição da medida especial temporária não afetará a contagem do número de vezes que determinado/a magistrado/a tiver figurado em lista tríplex de merecimento.

Isso porque a consecutividade de indicação nas listas tríplexes deverá ser aferida de acordo com o tipo de edital, se de inscrição mista ou de inscrição exclusiva para mulheres, considerando-se consecutiva a indicação de: a) magistrado ou magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles; b) magistrada que figurou duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição mista que tenha sido realizado entre eles; c) magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa.

Ficam, dessa forma, resguardados os direitos dos/as magistrados/as remanescentes de lista para o acesso aos Tribunais por merecimento, observados os critérios estabelecidos na Resolução CNJ 106/2010 quanto à formação de listas tríplexes consecutivas.

Listas Atuais

- ▶ A instituição da norma temporária **não afetará** a contagem do número de vezes que determinado/a juiz/a tiver figurado em **lista tríplex de merecimento**;
- ▶ A consecutividade de indicação nas listas tríplexes deverá ser aferida de acordo com o tipo de edital, considerando-se consecutiva a indicação de:
 - I) Juiz ou juíza que figurou em duas listas tríplexes mistas (LTM) seguidas;
 - II) Juíza que figurou em duas listas tríplexes exclusivas (LTE)
 - III) Juíza que figurou em duas listas seguidas decorrentes de ambas as listas (LTM e LTE).
- ▶ Ficam resguardados os direitos dos/as juizes/as remanescentes de lista de merecimento.

5.3 Até quando deve perdurar a ação afirmativa?

A ação afirmativa, por sua própria vocação, é temporária e perdurará até o atingimento da paridade nos tribunais, cujo patamar deve ser de, no mínimo, de 40% para as mulheres no universo das vagas destinadas às pessoas oriundas da carreira da magistratura.

6. COMO FICAM AS VAGAS DESTINADAS AO QUINTO CONSTITUCIONAL?

As regras ora estatuídas não alcançam as vagas do quinto constitucional, pois o CNJ não detém competência normativa para tanto.

Não obstante, considerando que a igualdade de gênero é um princípio a ser buscado por todas as instituições e que o Poder Judiciário pode influenciar pelo exemplo, recomenda-se que, no limite de suas atribuições, os tribunais de 2º grau estimulem a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público a indicarem mulheres na composição da lista sêxtupla destinada às vagas do quinto constitucional, bem como os órgãos judiciais responsáveis pela formação da lista tríplice a terem a paridade como vetor de escolha dos/as candidatos/as, contribuindo até mesmo para que a medida especial em questão tenha sua duração abreviada.



responsabilidades e obrigações



Igualdade de gênero

Exercício da cidadania



Igualdade de Direitos



A Experiência das Mulheres

Expressão de dignidade humana



Os Saberes das Mulheres

